

CURADORIA DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil nº 06.2016.00003146-6

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Órgão de Execução com atribuições na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista, no exercício de suas atribuições na defesa do Meio Ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, DJONAS TONES MELO, brasileiro, casado, comerciante, Carteira de Identidade n. 4.802.8169, CPF n. 038.990.419-84, e DARLISE DO NASCIMENTO, brasileira, casada, comerciante, CPF 052.161.469-46 e carteira de identidade nº 5.077.005, residenteS na Rodovia SC 108, n. 3.174, bairro Fernandes, no Município de São João Batista; e o procurador, Dr. Leôncio Paulo Cypriani, OAB/SC n. 5.491, doravante denominado COMPROMISSÁRIOS nos autos do Inquérito Civil nº 06.2016.00003146-6, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, detém legitimidade ativa para agir em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, visando a proteção, nesse caso, do meio ambiente;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da CRFB);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimidade para a propositura de ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente, em razão do descumprimento da legislação ambiental em vigor (art. 14, § 1°, da Lei n° 6.938/81);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe em seu artigo 2º, inciso VIII, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os



seguintes princípios: [...] VIII - recuperação de áreas degradadas; [...]"

CONSIDERANDO que a Lei 6.938/1981, em seu art. 3°, inciso I, define como meio ambiente "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas";

CONSIDERANDO que poluidor ou causador é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3°, IV, da Lei n° 6.938/1981);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (artigos 2º e 3º da Lei nº 9.605/98);

CONSIDERANDO que os Representados efetuaram construções em Área de Preservação Permanente (APP), margem do curso d'água, sem autorização dos órgãos municipais e ambientais competentes;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Inquérito Civil nº 06.2016.00003146-6 para buscar a recuperação do passivo ambiental, e em reunião, os Representados manifestaram interesse em celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta;

RESOLVEM

Formalizar o compromisso de ajuste de condutas, estabelecendo, para a sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, consistentes em obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas a fim de minimizar o impacto causado ao meio ambiente, mediante a formalização das seguintes cláusulas e respectivas sanções:

1. DO OBJETO

Cláusula Primeira: este termo tem como objeto a reparação do dano ambiental causada pelos COMPROMISSÁRIOS, mediante a realização de construções em uma área aproximada de 293,08m² considerada de preservação permanente (margem de curso d'água), situada na Rodovia SC 108, n. 3.174, bairro Fernandes, antes da Ponte de Arame, no Município de São João Batista/SC, objeto da matrícula imobiliária nº 3.625, do Registro de Imóveis desta Comarca de São João Batista.

2. DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO



2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Cláusula Segunda: os COMPROMISSÁRIOS estão cientes que deverão desocupar integralmente a área considerada de preservação permanente, aproximadamente 293,08m² (duzentos e noventa e três metros e oito centímetros quadrados), respeitando o recuo de 50 (cinquenta) metros das margens do curso d'água, removendo todo e qualquer material, construção e/ou animais existentes no local, dentro da área de preservação permanente, conforme prazos a seguir estabelecido:

- **no prazo de 1 (um) ano**, a contar da assinatura deste termo, deverão providenciar a demolição e remoção da cozinha;
- **no prazo de 2 (dois) anos**, a contar da assinatura deste termo, deverão providenciar a demolição e remoção da casa ou parte da casa, da área de preservação permanente.

Cláusula Terceira: os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de <u>recuperar</u> a área degradada em toda a sua extensão, mediante o plantio de espécies nativas, em quantidade suficiente para a cobertura total da área degradada, mediante a orientação e acompanhamento da Fundação Municipal do Meio Ambiente – FUMAB e/ou da Polícia Militar Ambiental.

Parágrafo Primeiro: se houver necessidade, os **COMPROMISSÁRIOS** se comprometem a isolar o local, com a instalação de cercas, (podendo ser de arame farpado), evitando assim a entrada de agentes degradantes e que venham a colocar em risco as atividades de recuperação;

Parágrafo Segundo: após o plantio das espécies nativas, os COMPROMISSÁRIOS deverão <u>realizar</u> ações de manutenção a cada <u>2 (dois)</u> <u>meses</u>, consistente no coroamento das mudas, controle de braquiária, adubação, controle de formigas, replantio de eventuais mudas mortas, manter a cerca sempre em bom estado de proteção da área (se necessário o isolamento), entre outras medidas que se fizerem necessárias, em toda a extensão do dano ambiental ocasionado.

Cláusula Terceira: se após o transcurso do prazo de seis meses, a contar da data para cada demolição e recuperação, o relatório de fiscalização indicar que as medidas adotadas foram insuficientes para a recuperação do passivo ambiental, os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de recuperar o dano ambiental ocasionado em toda a sua extensão, mediante a elaboração e execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, a ser confeccionado por meio de profissional devidamente habilitado, acompanhado de ART, que deverá ser elaborado no prazo de 30 dias, contados da notificação, e adotadas as providências técnicas no prazo de 30 dias seguintes;

Parágrafo Primeiro: os COMPROMISSÁRIOS deverão no mesmo prazo apresentar cópia do PRAD nesta Promotoria de Justiça para ciência;



Parágrafo Segundo: após a análise da autoridade competente, caso seja necessário adequar o PRAD, os **COMPROMISSÁRIOS** obrigam-se a cumprir com as exigências feitas no prazo 15 dias; bem como, após homologado o Projeto, comprometem-se a executa-lo, cumprindo as ações determinadas, no prazo de 30 dias;

Parágrafo Terceiro: o PRAD que será aprovado pelo Órgão Ambiental, se necessário, integrará este instrumento para todos os fins legais, assim como as respectivas licenças concedidas por esse órgão;

Parágrafo Quarto: os **COMPROMISSÁRIOS** comprometemse a comprovar, perante esta Promotoria de Justiça, que apresentaram os projetos/documentos exigidos pelo órgão competente, nos prazos estabelecidos, sempre que lhe for solicitado;

Parágrafo Quinto: as ações adicionais previstas no PRAD serão executadas no prazo de 30 dias, contados da aprovação;

Parágrafo Sexto: os COMPROMISSÁRIOS estão cientes que deverão apresentar, a cada seis meses, relatório devidamente elaborado pelo profissional técnico responsável pelo PRAD de cada etapa concluída, até a efetiva recuperação do dano.

Cláusula Quinta: os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de fazer, consistente em adotar todas as as medidas necessárias para a recuperação da área degradada, especialmente aquelas eventualmente indicadas no PRAD, se necessário a sua confecção, bem como aquelas porventura indicadas pela Polícia Militar Ambiental ou por técnico do Órgão Ambiental no(s) auto(s) de constatação;

Cláusula Sexta: em caso de transferência da propriedade ou posse da área ou, ainda, cessão decorrente de contrato de aluguel/arrendamento, seja da área remanescente ou da área a ser desmembrada, os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a dar ciência à outra parte no negócio, fazendo constar do contrato particular ou escritura pública as obrigações assumidas e as respectivas multas pelo descumprimento.

Parágrafo Primeiro: se os **COMPROMISSÁRIOS** transferirem a propriedade sem cumprir as obrigações ora assumidas, permanecerão como responsáveis solidários com o adquirente nas obrigações e nas multas por descumprimento.

Parágrafo Segundo: se os COMPROMISSÁRIOS transferirem tão somente a posse, a qualquer título, permanecerão responsáveis solidários com o possuidor ou detentor nas obrigações e nas multas por



descumprimento.

2.2 DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Cláusula Sétima: os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de não fazer qualquer outra intervenção de cunho ambiental na Área de Preservação Permanente, exceto nas hipóteses previstas em lei e observada, quando for o caso, a prévia licença ambiental.

2.3 DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Cláusula Oitava: os COMPROMISSÁRIOS, de forma livre e voluntária, anuem que doravante as comunicações relativas ao presente Termo sejam efetuadas por meio de aplicativo de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares;

Parágrafo Primeiro: neste ato, os COMPROMISSÁRIOS informam o telefone móvel de número (48) 99658-2015 ou e-mail: darlisenascimento@hotmail.com, para o recebimento das comunicações;

Parágrafo Segundo: os **COMPROMISSÁRIOS** assumem a obrigação de comunicar à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista/SC, <u>no prazo de 48 (quarenta e oito) horas</u>, eventual alteração do número de telefone móvel, bem como assumem o compromisso de manter ativa, na configuração de privacidade do aplicativo, a opção de recibo e confirmação de leitura, ou de confirmar manualmente o recebimento das mensagens.

3. DA FISCALIZAÇÃO

Cláusula Nona: a fiscalização acerca da recuperação do passivo ambiental será realizada pela Polícia Militar Ambiental ou por técnico do Órgão Ambiental, mediante a elaboração de auto de constatação, conforme eventuais requisições pelo Ministério Público, quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou quando se fizer necessário;

Parágrafo Primeiro: fica, desde já, estabelecido e convencionado entre as partes que será realizada vistoria *in loco* **sem prévio aviso** até integral recuperação da área;

Parágrafo Segundo: eventuais valores despendidos com o custeio de perícias a serem realizadas deverão ser ressarcidos ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados pelos **COMPROMISSÁRIOS**.

4. DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

Cláusula Décima: em caso de descumprimento injustificado de



quaisquer das Cláusulas do presente Termo, os **COMPROMISSÁRIOS** ficam obrigados ao pagamento de multa no valor de 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina, mediante a expedição de boleto a ser retirado diretamente nesta Promotoria de Justiça.

Parágrafo Primeiro: o valor da multa deverá ser pago em parcela única, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação dos **COMPROMISSÁRIOS** para comparecimento na Promotoria;

Parágrafo Segundo: não sendo efetuado o depósito do valor da multa na data estabelecida, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado;

Parágrafo Terceiro: além do pagamento da multa, o descumprimento ou a violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará o protesto e a execução do presente Termo, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público;

Parágrafo Quarto: para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente comprovando o descumprimento/violação.

5. DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula Décima Primeira: o COMPROMITENTE compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face dos COMPROMISSÁRIOS, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Décima Segunda: as partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias, inclusive em caso de alteração da lei federal, devidamente chancelada pelo STF ou a ausência de impugnação.

Cláusula Décima Terceira: este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, tampouco limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.



Parágrafo Primeiro: eventuais questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de São João Batista/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

Parágrafo Segundo: o presente Termo poderá ser protestado perante o Cartório de Protesto de Títulos.

Cláusula Décima Quarta: o presente Termo entrará em vigor a partir da data da sua celebração.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em quatro vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

São João Batista, 28 de março de 2022.

Nilton Exterkoetter Promotor de Justiça

Djonas Tones Melo Compromissário

Darlise do Nascimento Compromissária

Lêoncio Paulo Cypriani OAB/SC n. 5.491